



VOTO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

Processo:	00191.000995/2023-11
Interessado:	ALEXANDRE DE SOUZA SANTINI RODRIGUES
Cargo:	Presidente da Fundação Casa de Rui Barbosa
Assunto:	Supostos atos de gestão impróprios ou produzidos antes da nomeação. Suposta insuficiência profissional para ocupação do cargo. Suposta perseguição e assédio moral.
Relator:	Conselheiro Bruno Espiñeira Lemos

DENÚNCIA. SUPOSTOS ATOS DE GESTÃO IMPRÓPRIOS OU PRODUZIDOS ANTES DA NOMEAÇÃO. SUPOSTA INSUFICIÊNCIA PROFISSIONAL PARA OCUPAÇÃO DO CARGO. SUPOSTA PERSEGUIÇÃO E ASSÉDIO MORAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de denúncia recebida na Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 31 de maio de 2023, formulada por [REDACTED] (SUPER n°s 4304412, 4304422 e 4304436) em desfavor do interessado **ALEXANDRE DE SOUZA SANTINI RODRIGUES, Presidente da Fundação Casa de Rui Barbosa (FCRB)**, relatando supostos atos impróprios de gestão e assédio contra servidores.

2. A denunciante sustenta, na primeira parte da acusação (SUPER n° 4304436), que não haveria adequação profissional do interessado para ocupar o cargo de Presidente da FCRB, conforme transcrito abaixo:

1. SOBRE A NOMEAÇÃO, POSSE E ADEQUAÇÃO AO CARGO

- 1.1. O atual presidente não possui curso de doutorado, **requisito para exercer a função de Reitor do curso de Pós-Graduação e Mestrado em Museologia e Acervologia – PPGMA da FCRB;**
- 1.2. A data da nomeação (03 de fevereiro de 2023) e a data da assinatura do termo de posse do presidente da FCRB, entram em conflito com documentos assinados anteriormente e publicados no DOU (02 de fevereiro de 2023) como titular do cargo, o que supostamente configura irregularidade administrativa, suposto exercício ilegal de cargo público sem nomeação;
- 1.3. O presidente participou de reunião interna com os servidores, nas dependências da FCRB (auditório), antes de sua nomeação ou assinatura do termo de posse para tratar de temas de gestão e ou do exercício do cargo. Fato comprovado pelo relato de servidores e por publicação da notícia na coluna do jornalista Ancelmo Gois de O Globo;

3. Segue o detalhe discorrendo sobre a suposta irregularidade de atos de gestão impróprios:

2. Há suposta **irregularidade administrativa** da Portaria No 8 de **02 de fevereiro de 2023**, assinada a mão, que consta no site da FCRB no GOV.BR (legislação/Portaria de Pessoal) , e publicada no Diário Oficial

da União, visto que **a nomeação dele** foi publicada no Diário Oficial da União, no dia **03 de fevereiro de 2023**. Como documento oficial, que pode ser utilizado em auditorias futuras, cabe **esclarecer se é desleixo do gestor, falta de organização, ou atuação indevida no cargo antes da nomeação;**

4. Ainda sobre a posse do interessado, a fl. 4 do Anexo 2 da peça acusatória apresenta complemento, afirmando que, quanto ao interessado, "segundo informação da assistente de Gabinete, Isabela Ramos, o termo de posse teria sido assinado no dia 6 de fevereiro de 2023" (SUPER nº 4304436).

5. Na sequência, a denúncia passa a tratar de circunstâncias da gestão, da política de ocupação dos cargos da FCRB e de supostos assédios. Transcreve-se os trechos abaixo:

3. Há suposta **irregularidade administrativa** de o novo [REDACTED] [REDACTED] o aposentado de [REDACTED], ter sido nomeado no dia **12 de maio de 2023**, e a antiga titular [REDACTED] [REDACTED] só tenha sido **exonerada no dia 23 de maio de 2023, com data retroativa a 17 de maio**. Duas pessoas exercendo mesma chefia.

4. Segundo a **Portaria No 19, de 09 de março de 2023**, ter por objeto a “reconstituição do Comitê Interno de Governança”, sendo que o mesmo nunca foi “desconstruído”.

Há Atas das reuniões de 2019 a 2022, além da citação das reuniões na agenda da [REDACTED] constantes no site da FCRB até o momento.

Tal Comitê consta na Lei de criação da FCRB e no Estatuto que **só pode ser modificado via Decreto de reestruturação, e apenas assinado pelo presidente da República.**

5. Na Portaria de Pessoal No 06, de fevereiro de 2023, a servidora [REDACTED] é nomeada [REDACTED]. Sendo que não tem currículo para tratar de eventos e de cerimonial. É assistente em ciência e tecnologia (concurso nível médio).

Não há nomeação do titular da chefia do DDC.

6. A Portaria No 457, de 23 de março de 2023, designa a servidora [REDACTED] como [REDACTED], sendo que, no organograma, estatuto, regimento, Lei de criação e estrutura da FCRB, há apenas uma vaga para este cargo, e está ocupada por [REDACTED]

7. A **Portaria de Pessoal No 18, de 06 de março de 2023**, anula a concessão de GESIST do servidor [REDACTED] da [REDACTED], sendo que o servidor **passou a recebê-la no dia 08 de dezembro de 2022**, via Portaria de Pessoal No 87.

Como o servidor colaborou dedicadamente à gestão anterior, supostamente poderia ser considerada perseguição visto que é um dos melhores servidores da FCRB na área financeira. A retirada do GESIST prejudica financeiramente e supostamente humilha o servidor diante dos colegas.

8. Na Portaria No 20, o servidor [REDACTED] é dispensado da [REDACTED]. Em seu lugar, foi nomeado o servidor [REDACTED] que supostamente é deficiente visual parcial e apresentou alguns atestados médicos por supostas comorbidades nos últimos meses. A função necessita de presença constante e acesso a lugares de difícil mobilidade. A troca supostamente pode ser considerada **perseguição e assédio moral** ao servidor [REDACTED], visto que ele denunciou uma ex-chefe, pela tentativa de falsificação de documento contra a ex-presidente da FCRB, e ficou “marcado” pelos colegas por não compactuar com o suposto crime (documentos em anexo)

9. Na Portaria de Pessoal No 11 de 06 de março, o servidor [REDACTED] é dispensado do encargo de [REDACTED]. Suposta perseguição por ter colaborado em diversas atividades e funções na gestão anterior. O cargo é de nível antigo DAS 4, o que gera um valor extra de R\$ [REDACTED] brutos ao salário. Houve prejuízo financeiro ao servidor.

Na Portaria No 12, o servidor [REDACTED], é nomeado [REDACTED] substituto no lugar do servidor [REDACTED].

Nº 11 – DISPENSAR [REDACTED], matrícula SIAPE nº [REDACTED] do encargo de [REDACTED].

Nº 12 – DESIGNAR [REDACTED] matrícula SIAPE nº [REDACTED] para exercer o encargo de [REDACTED] nos impedimentos e afastamentos legais e regulamentares, e na vacância do cargo.

Porém, dias depois, nas Portarias de Pessoal de **05 de abril de 2023**, o mesmo servidor [REDACTED] é dispensado da chefia substituta que acabara de assumir.

Nº 26 – Dispensar [REDACTED] matrícula SIAPE nº [REDACTED] do encargo de [REDACTED].

Nº 27 – Designar [REDACTED] matrícula SIAPE nº [REDACTED] para exercer o encargo de [REDACTED] nos impedimentos e afastamentos legais e regulamentares, e na vacância do cargo.

O mesmo servidor [REDACTED] foi recolocado em outro cargo, em nova Portaria, desta vez via Ministério da Cultura.

Art. 1º Designar [REDACTED] para exercer a função de [REDACTED] da Fundação Casa de Rui Barbosa, vinculada a este Ministério.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

10. Na Portaria de Pessoal No 07, de **07 de fevereiro de 2023**, o presidente recém-empossado nomeou nova **equipe de pregoeiros** que redigem, incluem nos sites, e acompanham os pregões e licitações da FCRB. Estranhamente incluiu a [REDACTED] cuja experiência é em pequenas obras. Os pregoeiros tratam desde a redação, o edital, a publicação no DOU, o acompanhamento do pregão online de **contratos de lanche até obras de milhões de reais**.

Art. 1º - Designar os servidores [REDACTED] para o exercício da função de [REDACTED] desta Fundação no período de 09 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023

Art. 2º - A Equipe de Apoio para o mesmo período será formada por [REDACTED]

Art. 3º - A Coordenação-Geral de Administração indicará, dentre os designados desta Fundação, o Pregoeiro que coordenará a sessão pública de licitação e sua respectiva Equipe de Apoio, em despacho fundamentado nos autos do processo licitatório.

Respeitosamente,

[REDACTED]

6. O interessado foi instado a apresentar esclarecimentos preliminares (SUPER nº 4370134) e encaminhou manifestação (SUPER nº 4436133), acompanhada de 13 (treze) anexos.

7. Em suma, após tecer considerações acerca da tempestividade de sua manifestação e do sigilo das informações, o interessado encaminha suas alegações contra as acusações, sintetizadas nos parágrafos abaixo.

8. Quanto ao **fato I - ausência de curso de doutorado**, o interessado esclarece: (i) que a acusação não junta qualquer sustentação do elemento indiciário; (ii) que a própria denunciante foi

presidente da FCRB e se apresenta como [REDACTED] (SUPER nº 4436136); (iii) que a denunciante não possui as credenciais que ela própria denuncia (SUPER nº 4436146); (iv) que se houvesse elemento robusto que sustentasse a denúncia, este advogaria contra a própria denunciante; (v) que se trata meramente de movimentação "sem razão de ser" da CEP, utilizando o caro aparato estatal para causar embaraço, "inundando a pessoa de uma série de processos administrativos" que culminarão em trabalho extenuante de defesa, embaraçando a gestão; (vi) que o "requisito" denunciado para ser Presidente da FCRB não consta no Regimento Interno (SUPER nº 4436177) nem no Estatuto da Fundação (SUPER nº 4436162); (vii) o tema de requisitos para o cargo está no Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021, art. 19, III c/c. Anexo III (SUPER nº 5039857) que mostra cabalmente que o interessado atende as credenciais; (viii) o interessado elenca seu currículo no parágrafo 7º de seu esclarecimento preliminar; (ix) que nem mesmo em universidades a exigência de doutorado é um requisito engessado, conforme Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995 (SUPER nº 5039858); (x) que a criação do Programa de Pós-Graduação em Memória e Acervos (PPGMA) da FCRB (SUPER nº 5039853) não tem e nem poderia ter o condão de criar um requisito adicional de investidura no referido cargo público; (xi) que a ausência de título de doutora da denunciante não foi impeditiva para sua atuação como Presidente da FCRB; e (xii) que a denúncia apenas tem o intuito de fabricar embaraço e tem sido utilizada de forma contumaz pela ex-Presidente da FCRB.

9. Quanto ao **fato II - assinatura de documentos e participação de reunião interna, antes da nomeação e posse no cargo de Presidente**, o interessado esclarece: (i) que a visita à FCRB, antes da nomeação formal, não apresenta irregularidade, já que o fato era público, incluindo divulgado na imprensa; (ii) que participou da reunião na condição de "indicado", a convite do Secretário-Executivo do Ministério da Cultura; (iii) que o objetivo do encontro foi dialogar com o corpo funcional para levantamento de demandas e elaboração de diagnóstico preliminar; (iv) que objetivava corrigir as falhas já apontadas pelo corpo funcional em redes sociais em que as instâncias (colegiadas) deliberativas jamais eram utilizadas na gestão da denunciante (v) que o funcionamento dessas instâncias que prezam pelo diálogo foram descontinuadas; e (vi) que sua atitude representou o exercício do espírito republicano e disposição ao pleno diálogo.

10. Quanto ao **fato III - nomeação de servidor para exercer cargo que ainda se encontra ocupado por outro servidor**, o interessado esclarece: (i) que quanto à Portaria nº 8, de 2 de fevereiro de 2023, tratou-se meramente de um equívoco material na confecção do documento, que na realidade foi realizado não em 2 de fevereiro, mas sim 2 de março, inclusive já tendo sido retificado no Diário Oficial da União (SUPER nºs 5040777 e 5040780); (ii) que a própria denúncia (fls. 3 a 4 SUPER nº 4304436) prenuncia esse mero erro material, já que as Portarias apontadas por ela em sua representação foram publicadas em 3 de março de 2023, Edição 43, Seção 2, o que já infere se tratar de mero equívoco de redação, tendo sido, como dissemos, já corrigido; (iii) que se tratou também de equívoco material da área de Recursos Humanos da FCRB; (iv) que não há qualquer exercício cumulativo de chefias; (v) que a questão foi sanada no ato publicado no dia 23/5/2023 (SUPER nº 5040783); (vi) que, em termos jurídicos, a nomeação de outra pessoa para exercer cargo em comissão importa em imediata exoneração/dispensa do anterior; (vii) que, apesar disso, para dar mais segurança jurídica, como é de praxe na Administração Pública, optou-se por também editar portaria de exoneração da [REDACTED], com efeitos a partir da posse/exercício do novo titular; (viii) que o exercício concomitante de cargo em comissão não é possível, já que a folha de pagamento do Poder Executivo federal é informatizada e o sistema não admite tal duplicidade; (ix) que o suposto exercício concomitante da servidora [REDACTED] e a servidora [REDACTED], tal ponto também não se sustenta e podem ser confirmadas com facilidade no Portal Transparência do Governo Federal; (x) que a servidora [REDACTED] foi nomeada para uma Função Comissionada Executiva (FCE) 2.08, ao passo em que [REDACTED] ocupa um Cargo Comissionado Executivo (CCE) 2.07, que portanto, tratam-se de cargos diferentes; (xi) que, nos termos do art. 13 da Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, as FCEs - inclusive aquela para a qual foi nomeada a [REDACTED] - só podem ser ocupadas por servidores efetivos, isto é, não poderia estar sendo exercida pela [REDACTED], que não detém essa condição.

11. Quanto ao **fato IV - reconstituição do comitê interno de governança, sendo que este nunca foi desconstituído**, o interessado esclarece: (i) que ainda que formalmente não havia sido desmontado o Comitê de Governança, na prática, era exatamente o que havia ocorrido, conforme pode-se perceber da denúncia da Associação de Servidores da FCRB (SUPER nº 5044836); (ii) que não é errado

falar em reconstrução quando o que se busca na prática é exatamente isso e que o lema do Governo Federal em 2023 é exatamente “União e Reconstrução”; **(iii)** que o espírito de reconstrução que anima a atual gestão da FCRB se traduz em um anseio da sociedade e do seu corpo de servidores, que já viam denunciado essa destruição e ansiavam pela retomada do diálogo e do princípio da colegialidade por essa reconstrução; **(iv)** que, não por acaso, os servidores da Casa se engajaram em um Grupo de Trabalho denominado GT de Reconstrução, publicado na Portaria de Pessoal FCRB nº 33, de 4 de maio de 2023 (anexo 4), que vem realizando, de forma coletiva e colaborativa junto ao corpo diretivo da instituição, intenso trabalho de identificação de necessidades, elaboração de metas e planejamento de ações (SUPER nº 4436158); e **(v)** que a denúncia também não merece prosperar, na medida em que problematiza as ações da atual gestão frente a um cenário de problemas institucionais encontrados e necessárias mudanças de rumo e orientação decorrentes de um momento de transição de governo, como é a praxe em situações desse tipo.

12. Quanto ao **fato V - nomeação de servidora sem requisitos necessários para o cargo**, o interessado esclarece: **(i)** que é a segunda denúncia somente na CEP, sem falar na CGU e no MPF, que se vale de má-fé; **(ii)** que poder-se-ia “somente” lançar nossas justificativas, com seus consectários probatórios, e estes já seriam robustos o suficiente para demonstrar com alguma propriedade o grau de seriedade e responsabilidade com que a atual gestão está trabalhando, esvaziando qualquer alegação de desvio ético; **(iii)** que a assunção do cargo de chefe da Divisão de Difusão Cultural (DDC) não requer qualquer formação específica, com fundamento no próprio Estatuto da Casa (SUPER nº 4436162), no seu Regimento Interno (SUPER nº 4436177) e na sua Lei de criação (SUPER nº 4436172); **(iv)** que é aplicável ao caso a mesma inteligência do Decreto Federal nº 10.829, de 05 de outubro de 2021; **(v)** que se trata de servidor que dá suporte aos eventos que acontecem na Fundação, bem como na promoção da difusão da produção da Casa, sendo que nenhum dos normativos internos exigem qualquer formação específica para tal; **(vi)** que a atual chefe da DDC, possui formação em comunicação social com habilitação em jornalismo (intimamente relacionada ao cargo) e mestrado em memória e acervos, obtido na própria FCRB, isto é, exímia conhecedora da Casa e de sua vocação, além de vinculação estreita com a Unidade para a qual foi designada a chefiar; **(vii)** e que é suficiente a análise dos arts. 16 e 17 do Decreto nº 10.829, de 2021, em conjugação com o anexo IV (SUPER nº 4436177) e seu currículo (SUPER nº 5044074).

13. Quanto ao **fato VI - anulação de gratificação recebida por servidor que foi contemplado devido a sua colaboração à gestão anterior**, o interessado esclarece: **(i)** que é bastante comum no serviço público a escolha da equipe da nova gestão; **(ii)** que, em um novo ciclo, é natural que a escolha dos atores recaia sobre aqueles que detenham determinada *expertise* e linha de ação que melhor se adequa aos interesses e necessidades da nova administração; **(iii)** que é "problematizar onde não tem problema" e fazer leitura “a ferro e fogo”; **(iv)** que a não concessão da gratificação ao servidor ocorrera em razão deste não poder ocupá-la, uma vez que a aludida GSISTE só poderia ser percebida por servidor que atuasse no Sistema de Administração de Serviços Gerais, conforme legislação de regência, o que não era o caso, uma vez que o agente público estava lotado na Divisão de Planejamento e Orçamento (DPO); **(v)** que a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração pública Federal (GSISTE) é regida pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com nova redação pela Lei nº 11.908, de 2009; **(vi)** que os conceitos de órgãos centrais, setoriais e seccionais estão bem abordado na Nota Técnica nº 937/2010 da Secretaria de Recursos Humanos do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, assim como na Nota Técnica nº 64/2009 do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil (SIPEC); **(vii)** que, portanto, servidores em exercício em órgãos diversos, que não os centrais, setoriais, seccionais e correlatos, não fazem jus à percepção da GSISTE, ainda que eventualmente desenvolvam atividades finalísticas junto aos sistemas estruturantes; **(viii)** que a concessão da GSISTE está vinculada ao cumprimento de três requisitos básicos, quais sejam: (1) investidura em cargo público efetivo; (2) desempenho de atividades vinculadas a fatores específicos; e (3) efetivo exercício em órgãos centrais, setoriais, seccionais ou correlatos dos sistemas estruturadores da Administração Pública Federal; **(ix)** que a concessão da gratificação ao servidor [REDACTED] foi formalizada pela Portaria nº 87, de 8 de dezembro de 2022, publicada alguns dias antes da exoneração da [REDACTED] do cargo de [REDACTED], em 13/12/2022, conforme Anexo 5 (SUPER nº 4436180); **(x)** que a [REDACTED] tentava conceder uma gratificação em desconformidade com as normas legais aplicáveis ao caso em questão e a atual gestão foi justamente consertar o erro; **(xi)** que a GSISTE em questão é vinculada ao SISG, conforme consta na própria portaria, e não poderia ter sido concedida a quem atue em outro sistema, ainda que também estruturante; **(xii)** que o Setor de Recursos Humanos da FCRB sequer

chegou a implantar de fato a referida gratificação e, com a exoneração da [REDACTED], dias depois da concessão da gratificação, optou-se por aguardar a nomeação de nova autoridade máxima da Fundação para se formalizar a anulação do ato viciado; e (xiii) que a denunciante busca acusar a atual gestão daquilo que ela própria era acusada, numa espécie de malabarismo fático que tem como objetivo criar situações onde não existem; com fabricação de problemas como tem sido a tônica de sua atuação na deflagração corriqueira da máquina estatal em face de desafetos, gerando prejuízo ao erário.

14. Quanto ao **fato VII - perseguição e assédio moral a servidores, ao dispensá-los do cargo de chefia**, o interessado esclarece: (i) que a análise deste último ponto da denúncia acaba sendo bastante parecida com a do fato anterior, pois conforme dito, trata-se de situação corriqueira da Administração quando na montagem de equipes que farão o assessoramento mais próximo da nova gestão; (ii) que, de fato, o servidor [REDACTED] é mesmo deficiente visual, mas isso não o impede de desempenhar o seu melhor mister; (iii) que é um excelente servidor e que foi contemplado por suas características destacadas em matéria de gestão e instrução de processos em geral; (iv) que a questão de sua deficiência nem merecia ser mencionada, e demonstra uma visão de mundo completamente descolada da realidade de uma visão moderna de gestão pública e de recursos humanos, onde a acessibilidade é premissa, inclusive na adoção de cotas para pessoas com deficiência nos concursos públicos, editais e outros certames e processos seletivos; (iv) que a denúncia ainda busca fabricar uma narrativa quando afirma que o servidor [REDACTED] supostamente teria sido preterido por ter denunciado uma ex-chefe, e por isso ter ficado “marcado”; (v) que a troca, contudo, atendeu à oportunidade e conveniência do novo Coordenador-Geral de Administração, sem existir qualquer marca de perseguição ou motivo que não esteja amparado pela finalidade e pela moralidade pública, sem qualquer ligação com o fato mencionado; (vi) que em outras palavras, não há qualquer ligação do fato com a nova gestão, que não teria qualquer motivo para tal já que não possui qualquer ligação com a antiga servidora a que a denunciante faz referência (que é a servidora [REDACTED], hoje servidora do [REDACTED]); (vii) que o mesmo pode-se afirmar da dispensa do servidor [REDACTED], que se deu em razão de acomodação institucional de outro servidor com larga experiência e que melhor se amoldava aos objetivos da nova gestão, que é o servidor [REDACTED]; (viii) que, em função de sua titularidade não ter sido publicada até o início da semana de 10/04/2023, o servidor, que tinha compromissos relacionados ao seu pós-doutorado, necessitou ser dispensado por cinco dias, daí a nomeação da servidora [REDACTED] para que pudesse atuar na CGA enquanto o servidor [REDACTED] dedicava-se à sua semana de estudos, previamente autorizada pelo Presidente da FCRB e dentro das necessidades que a carreira de um analista exige; (ix) que toda a atuação se deu dentro da necessidade de serviço, plenamente observável pelas publicações do DOU, conforme anexos 7, 8 e 9 (SUPER nºs 4436193, 4436201 e 4436208), ou seja, de pleno conhecimento da denunciante, daí a nossa posição da existência de má-fé contumaz desta para com a CEP; (x) que em relação à servidora [REDACTED], eis que esta é [REDACTED] (e não [REDACTED] como argumentou a denunciante) e os [REDACTED] indicados são tão-somente os dois servidores, ora lotados no [REDACTED], conforme art. 1º da Portaria 53, de 7 de junho de 2023 (anexo 10, SUPER nº 4436209); (xi) que mesmo que se pudesse argumentar que a portaria fora alterada após a denúncia (que se deu em 31 de maio de 2023), fato é que até mesmo a portaria citada pela denunciante evidencia que os [REDACTED] são os mesmos, sendo os demais apenas equipe de apoio, exatamente como faculta a lei de licitações e contratos; e (xii) que é mais um jogo de palavras que tem o condão apenas de induzir a CEP em erro.

15. Ao final, o interessado pugna pelo arquivamento e apresenta a atuação da denunciante como resultante de má-fé, pelo que manifesta pretensão própria, com fundamento em sua defesa - análoga à reconvenção -, solicitando a inversão na estrutura do processo para instauração de procedimento ético em face da denunciante, nos seguintes termos:

DO ENCERRAMENTO E DOS PEDIDOS

44. Durante toda a manifestação afirmamos que não tínhamos o objetivo de “apontar dedo”, isto é, caminhar por uma trilha de acusações, demonstrações de erros passados para justificação de atos futuros, até porque não se vislumbra incorreções no presente que possam justificar tais comparações. Entendemos por bem evidenciar a má-fé na denúncia por outro motivo, que é a má utilização da máquina administrativa em face de desafetos, com a insistente fabricação de fatos manipulados com o objetivo de usar (e esse é mesmo o verbo) a máquina pública contra pessoas.

45. É por entender que do ponto de vista ético tais condutas são questionáveis, visto que a situação vem se repetindo com frequência, vemos a necessidade de alertar a esta CEP sobre a reiterada conduta da denunciante em representar contra a atual gestão da FCRB em diversas instâncias, repetidamente com os mesmos argumentos e denúncias vazias.

46. Considerando que o art. 2º, VI, do Regimento Interno dessa Comissão de Ética Pública prevê a possibilidade de colaboração entre essa CEP e órgãos e entidades da Administração federal, estadual e municipal, ou dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como considerando que o art. 17, II, do Código de Alta Conduta da Administração Federal, prevê a possibilidade de enquadramento ético em autoridades que já deixaram o cargo, utilizamos do presente expediente para, mui respeitosamente, solicitar o que segue:

- Seja recebida a presente manifestação, pugnando pelo seu acolhimento, consequentemente julgando a representação totalmente improcedente;
- Seja oficiado os órgãos de controle acerca da má utilização da máquina estatal pela denunciante, para que os mesmos possam atuar dentro de suas competências, visando coibir os eventuais abusos identificados;
- Seja instaurado procedimento ético em face da denunciante pelos fatos narrados no item 28-35 desta manifestação.

À consideração dessa Comissão de Ética Pública.

16. É o relatório. Passo à análise dos fatos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

17. Entendo que diante do conjunto probatório, já é possível prosseguir com a análise de admissibilidade, conforme explico a seguir.

18. É oportuno relembrar que, para o recebimento da denúncia, há necessidade de identificação de indícios mínimos de autoria e de materialidade pela prática de ato desrespeitoso ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF) e demais normas pertinentes.

19. Inicialmente, constato ser o caso da competência da CEP, uma vez que o interessado ocupa o cargo de Presidente da Fundação Casa de Rui Barbosa, nos termos do art. 2º, III, do CCAAF, *in verbis*:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, **fundações** mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista. (grifou-se)

20. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para investigar as supostas infrações

éticas praticadas pelo agente público, passo a analisar os fatos relatados na denúncia.

21. Ante o conjunto de documentos constantes nos autos e os argumentos trazidos na manifestação do interessado, não vislumbro a presença de indícios de materialidade de interesse na seara ética.

22. De fato, observo tratar-se claramente de denúncia inepta, destituída de qualquer base sólida e fundada somente em meras sugestões de ilícitos éticos.

23. A conduta mais frequente, reiteradamente presente na denúncia, trata de exonerações e nomeações de servidores em cargos e funções comissionadas. A respeito dessa dinâmica entendo ser, pois, a característica natural de atos de gestão promovidos pelos novos dirigentes da Fundação, que têm o direito e a legitimidade de formar sua nova equipe, respeitando a legalidade e a finalidade do ato administrativo.

24. Assim, os cargos mencionados na denúncia são do tipo "de livre nomeação e exoneração", citados na Constituição Federal, cujo trecho de interesse transcrevo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998); (...)

(grifou-se)

25. A propósito, com maior motivo, a precariedade da sustentação da vantagem pecuniária se aplica também às *gratificações*, a exemplo da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal – GSISTE ([Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006](#)), mencionada na denúncia, que depende da manutenção de circunstâncias do exercício em (sub)unidades de um determinado sistema estruturador.

26. Ainda a respeito da questão das exonerações, argumenta o interessado ser bastante comum no serviço público a escolha de equipe pela nova gestão e que, portanto, em um novo ciclo, é natural que a predileção dos atores recaia sobre aqueles que detenham determinada *expertise* e linha de ação que melhor se adequem aos interesses e necessidades da nova administração. Eis que a condução de determinada política pública é ato discricionário do gestor competente, sempre nos limites de sua competência e respeitados os preceitos legais.

27. Concluo o exame deste subtema, manifestando minha concordância com a linha de argumentação do interessado que conseguiu esclarecer com riqueza de detalhes as alterações dos nomes na formação de sua nova equipe, na forma da lei e no exercício pleno de sua gestão, incluindo a inexistência de assédio moral no episódio apontado nos §§ 8º e 9º da denúncia (SUPER 4304436), acima já transcritos.

28. A respeito da acusação de inadequação ao cargo de Presidente da FCRB, verifico que o interessado **ALEXANDRE DE SOUZA SANTINI RODRIGUES** empenhou-se em demonstrar que atende aos requisitos do art. 19 do Decreto nº 10.829, de 2021 (SUPER 5039857) e sintetiza sua condição no referido cargo da seguinte forma:

10. Assim, fica claro que a escolha feita pela Ministra de Estado da Cultura, aliada à bagagem profissional e acadêmica deste presidente, nos credencia para as funções, como, aliás, é de conhecimento da denunciante, cuja ausência de título de doutora não foi impeditiva para a sua atuação como presidente da FCRB, sendo a representação, como defendemos, apenas mais uma fabricação de embaraço, ferramenta essa que tem sido utilizada de maneira contumaz pela denunciante, longe de traduzir em qualquer desvio ético a reclamar a atuação dessa CEP.

29. Sem embargo, não cabe à CEP adentrar no mérito da escolha do titular da referida

Fundação realizada, *in casu*, pela Ministra de Estado da Cultura, que, aliás, possui ainda a opção da regra de exceção, prevista no artigo 21 do Decreto nº 10.829, de 2021, autorizando-a a dispensar os critérios específicos para ocupação do cargo em análise.

30. Portanto, julgo ser desnecessário, no caso sob análise, qualquer aprofundamento do exame da eventual responsabilidade ética do interessado no quesito denunciado de desqualificação profissional.

31. Outra irregularidade apontada na denúncia fora o fato do interessado participar de uma reunião, previamente à sua nomeação como titular da FCRB. Em seu argumento o interessado esclarece que o fato era público, divulgado na imprensa e que participou da reunião na condição de "indicado", a convite do Secretário-Executivo do Ministério da Cultura. Naquela oportunidade, argui o interessado, teria dialogado com os colaboradores da Fundação para conhecer, de forma genérica, as demandas o corpo funcional já publicadas em redes sociais (SUPER 5044836).

32. Neste ponto, não identifico conduta antiética no fato de participar e ouvir queixas dos colaboradores da Fundação, antes de sua nomeação. Não diviso imoralidade, falta de decoro, desrespeito ou imoderação na ação do então indicado ao cargo. Pelo contrário, o interessado pôde mostrar espírito diligente e interesse em assenhorar-se, com alguma antecedência, das queixas dos funcionários.

33. Portanto, sem hesitar, posso sintetizar que os fatos denunciados acabaram se mostrando como irrelevantes éticos, sendo, a maioria classificadas como atos de gestão, enquanto outros desprovidos da materialidade necessária para caracterizar um ato contrário ao Código de Conduta da Alta Administração Federal.

34. Vale lembrar que, em respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público, a fiscalização dos atos de gestão são da responsabilidade de outras instâncias de controle (interno e externo) da administração pública. Sendo assim, os atos administrativos realizados pelo gestor público, no âmbito de sua competência legal, constituem matéria que não se sujeita à interferência por parte da CEP, não cabendo à este Colegiado nenhum tipo de ingerência em questões consideradas de natureza *interna corporis*, conforme citado à fl. 24 do Ementário de **Precedentes** da CEP, sinteticamente apresentados abaixo:

Processo nº 00191.000453/2017-92 - Denúncia contra Presidente Anatel. Relator Conselheiro José Saraiva. Seleção interna de candidatos para provimento de cargo em comissão. Discricionariedade do gestor. Instância administrativa. Matéria extrapola a competência desta CEP. Arquivamento.

Processo nº 00191.000199/2020-28. Consulta formulada pela Comissão de Ética da Universidade Federal do Triângulo Mineiro. Relator: Conselheiro Ruy Altenfelder. Dúvida jurídico-administrativo. Organização administrativa nos órgãos e entidades. Matéria *interna corporis*. Extrapola a competência da Comissão de Ética Pública.

Processo nº 00191.000200/2019-81. Consulta. Comissão de Ética da Companhia Docas do Estado de São Paulo. Relator: Conselheiro José Saraiva. Viabilidade de se incluir no regulamento interno da Companhia dispositivo que proíba a nomeação de agente público censurado. Matéria administrativa. Decisão *interna corporis*. Resposta ultrapassa a competência deste colegiado.

Processo nº 00191.000193/2021-31 - Denúncia contra autoridades da UFVJM. Relator: Conselheiro Antônio Carlos Vasconcellos Nóbrega. Nomeação de servidores para cargos de confiança é ato discricionário do gestor, sempre nos limites de sua competência e respeitados os preâmbulos legais, estando afastada desse tipo de matéria qualquer interferência por parte da CEP.

35. Por derradeiro, quanto ao pedido final do interessado para que fosse instaurado procedimento ético em desfavor da denunciante pelos fatos narrados nos parágrafos 28 a 35 da manifestação preliminar (SUPER 4436133), indefiro de plano, em razão de as condutas descritas de supostos atos antiéticos terem sido praticadas na condição de cidadã, sem vínculo com a Administração Pública federal. Nessa condição a denunciante não está ao alcance da competência da CEP, sem prejuízo do interessado buscar o que entender ser de seu direito junto à instância competente, podendo.

36. Assim, finalizada a análise de todo o conteúdo probatório e argumentação carreada nos esclarecimentos iniciais, constata-se que não há nos autos provas sobre ilícitos éticos praticados pelo interessado **ALEXANDRE DE SOUZA SANTINI RODRIGUES, Presidente da Fundação Casa de Rui Barbosa (FCRB)**, não se podendo falar, conseqüentemente, na prática de condutas antiéticas pela autoridade, nos moldes aqui relatados.

III – CONCLUSÃO

37. Em face de todo o exposto, diante da inocorrência da prática de ilícito ético apto a ensejar a instauração de procedimento apuratório, propõe-se o ARQUIVAMENTO do feito em face do interessado **ALEXANDRE DE SOUZA SANTINI RODRIGUES, Presidente da Fundação Casa de Rui Barbosa**, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

38. É como voto.

39. Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espiñeira Lemos, Conselheiro(a)**, em 28/05/2024, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5034096** e o código CRC **D2E37C7B** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0